



PROCESSO Nº	:	12.112-6/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO ISAIÁS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 458.000,00 – Quatrocentos e cinquenta e oito mil reais

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, oriunda da conversão da Tomada de Contas Especial, através do Acórdão nº 2/2020 – SC, com o objetivo de:

1. Apurar os responsáveis e quantificar os danos ao erário pelas irregularidades constatadas na análise do Convênio 01/2011 e sua prestação de contas.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 10675/2020 para atender as determinações pertinentes à instrução da Tomada de Contas.

Em observância à Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, constata-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e citação dos responsáveis a ser realizada nestes autos, uma vez que a data da ocorrência do dano ocorreu em março/2011, restando 04 meses antes da prescrição.

Ressalta-se que quando ocorre a prescrição, esta se concretiza apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





2 HISTÓRICO

A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 106403/2016), no qual relata que:

“Não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014, tendo em vista o seguinte:

- a) Não foi encaminhado Parecer da Comissão da TCE, e sim uma ata resumida da reunião realizada em 19.02.2015. O Parecer da comissão deve conter todas as informações que foram elencadas nas alíneas “a” até “j” do inciso I do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014-TP, bem como vir acompanhado das cópias dos documentos relacionados pelo § 1º do artigo 16 da mesma resolução;*
- b) Não foi encaminhado o Relatório da análise de defesa feito pela Comissão de TCE, acompanhado dos documentos descritos pelo § 1º do artigo 16 da RN 24/2014;*
- c) Não foi encaminhado o pronunciamento do gestor do órgão, atestando ter tomado conhecimento dos relatórios e parecer da Comissão e da Unidade de Controle Interno.”*

Em uma segunda análise, a equipe técnica deste Tribunal de Contas conclui por:

“-1) Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se a citação do Senhor Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura de Cuiabá, para que se manifeste e tome as devidas providências sobre o seguinte:

- a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;*
- b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;*
- c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;*
- d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;*
- e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;*
- f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.”*

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação do responsável, Sr. Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão de Tomada de





Contas Especial

Após reiteradas citações, comprovado nos autos o recebimento das citações, o Sr. Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial manteve-se inerte perante este Tribunal de Contas.

Diante dos fatos relatos, entendeu a equipe técnica que a Tomada de Contas Especial não atingiu o seu objetivo, sugerindo a conversão da Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, sugestão acatada pelo Conselheiro Relator, conforme Acórdão nº 2/2020 – SC (Doc. Digital nº 151903/2020).

Tratando-se de Tomada de Contas Ordinária, desconsidera-se os apontamentos referentes às formalizações previstas na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, e passa-se à análise do mérito das despesas constantes na prestação de contas do Convênio 01/2011, de 25/02/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá através do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no valor de R\$ 458.000,00, cujo objeto é promover a realização do desfile oficial e carnaval descentralizado no Município de Cuiabá, e o prazo é de 30 dias a partir da data de assinatura, sem possibilidade de prorrogação.

Em atendimento ao Despacho do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 222126/2020), segue análise técnica.

3 ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 27), o prazo de execução do objeto do convênio é 05/03/2011 a 08/03/2011, de acordo com a Cláusula sétima do convênio.

A descrição detalhada do objeto no Plano de Trabalho (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 27), é “Realizar o Carnaval popular Cuiabano que acontecerá em 14 pontos (CPA II, Pedra 90, Planalto, Tijucal, Jardim Florianópolis, Osmar Cabral, Praça da





Mandioca, Distrito da Guia, Distrito de Aguacú, Alvorada, Ribeirão do Lipa, São Gonçalo Beira Rio, Parque Cuiabá, Jardim Leblon) e o Desfile Oficial que será realizado na passarela do samba Edvaldo Camargo (Av. Beira Rio-Porto)”.
Ainda no Plano de Trabalho (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 29 a 36), apresenta-se o Plano de Aplicação, no valor total de R\$ 457.790,25, descrito a seguir.

1. Evento em 26/02/2011, Bairro Alvorada – Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização para 2.000 pessoas	2.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores	1.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20	985,43
02 Bandas	2.016,90

2. Evento em 05 e 06/03/2011, Bairro São Gonçalo Beira Rio – Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	4.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	2.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	1.970,66
04 Bandas	4.033,32

3. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro CPA II – Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
06 Bandas	6.049,98

4. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Pedra 90 – Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade	3.000,00





refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	
06 Bandas	6.049,98

5. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Planalto - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

6. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Tijucal - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

7. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Jardim Florianópolis - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

8. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Osmar Cabral - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade	3.000,00





refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

9. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Praça da Mandioca - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99

10. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Distrito da Guia - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

11. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Distrito de Aguaçú - Show artístico musical:

Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

12. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Parque Cuiabá – Show artístico musical:

04 Bandas	4.033,32
-----------	----------

13. Evento em 05 a 07/03/2011, Bairro Jardim Leblon - Show artístico musical:





Locação de 1 kit completo de sonorização par 2.000 pessoas vl. unit. R\$ 2.000,00	6.000,00
Iluminação específica para evento de grande porte c/ disponibilidade refletores vl. unit. R\$ 1.000,00	3.000,00
Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

14. Evento em 06 a 08/03/2011, Bairro Porto – Desfile dos Blocos/Escolas e Cordão:

03 Escolas de R\$ 15.000,00 cada	45.000,00
08 Blocos Grupo “A” de R\$ 8.000,00 cada	64.000,00
03 Blocos Grupo “B” de R\$ 4.000,00 cada	12.000,00
01 Coordenação	2.000,00
01 Cordão	5.000,00
07 Torres de sonorização vl. unit. R\$ 700,00	4.900,00
49 Caixas vl. unit. R\$ 180,00	8.820,00
180 mts de estrutura k30 vls. unit. R\$ 30,00	5.400,00
08 refletores vl. unit. R\$ 150,00	1.200,00
42 Sete light vl. unit. R\$ 60,00	2.520,00
04 Moovier rad vl. unit. R\$ 300,00	1.200,00
02 Canhão seguidores vl. unit. R\$ 300,00	600,00
06 Microfones sem fio para vl. unit. R\$ 60,00	360,00
100 metros de arquibancada vl. unit. R\$ 311,25	31.125,00
02 traves de box truss	1.000,00
05 áreas vip 175 mts	7.875,00
350 mts de cerca inibição	3.150,00
07 Tendas	4.200,00
250 cadeiras vl. unit. R\$ 1,00 (Valor diário R\$ 250,00)	750,00
50 mesas vl. unit. R\$ 1,00 (Valor diário R\$ 50,00)	150,00
06 Caixas térmicas vl. unit. R\$ 30,00 (Valor diário R\$ 540,00)	1.620,00
50 Toalhas vl. unit. R\$ 2,50 (Valor diário R\$ 125,00)	375,00
60 barras/dia de Gelo vl. unit. R\$ 8,00 (Valor diário R\$ 480,00)	1.440,00





02 pacotes/dia gelo cubo vl. unit. R\$ 8,00 (Valor diário R\$ 16,00)	48,00
180 cx de água de copo de 200 ml vl. unit. R\$ 28,00 (Valor diário R\$ 280,00)	5.040,00
10 cx de refrigerante lata vl. unit. R\$ 30,00 (Valor diário R\$ 300,00)	5.400,00
Buffet/bebidas	1.027,00
Decoração da avenida do samba e Coquetel para os 27 jurados	7.750,00
900 Lanche para a equipe e parceiros	3.819,24
02 Guinchos	900,00
10 Banheiros Químicos vl. unit. R\$ 70,00	2.100,00
Rei Momo	1.000,00
Rainha do Carnaval	1.000,00
01 Cronometrista	600,00
01 Locutor	200,00
60 Seguranças vl. unit. R\$ 70,30	4.218,00
100 Camisetas vl. unit. R\$ 12,50	1.250,00
600 Pulseira para camarote vl. unit. R\$ 1,00	600,00
01 VAN vl. unit. R\$ 220,00 por 10 dias	2.200,00
Fogos	6.000,00
450 mts Ripão 2,5x0,05	540,00
04 cx de prego	28,00
01 serra de madeira	4,50
85 cola branca 10x09	2.125,00
100 cola banca 10x05	1.700,00
124 caibros 5,0x4,5	302,50
02 Taças de 1º lugar	182,00
02 Taças de 2º lugar	170,00
02 Taças de 3º lugar	162,00
01 Troféu 1º lugar Grupo "B"	79,00
ART's	3.500,00

15. Evento em 06 a 08/03/2011, Bairro Ribeirão do Lipa – Show artístico musical:





Locação de montagem de palco coberto 9x5x1,20 vl. unit. R\$ 985,33	2.955,99
06 Bandas	6.049,98

16. Evento em 06 a 08/03/2011, Bairro São Gonçalo Beira Rio – Show artístico musical:

02 Bandas	2.016,66
-----------	----------

Os repasses para o conveniente foram feitos como segue:

- 28/02/2011 R\$ 308.000,00 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 39);
- 04/03/2011 R\$ 150.000,00 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 40).

A data do fato gerador para fins de devolução de recursos, cuja aplicação não constar devidamente comprovada neste processo, é a data compreendida no período de vigência do convênio, neste caso, considera-se o mês de MARÇO/2011.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, na época da formalização e execução do Convênio nº 01/2011, não tinha editado normativa para a formalização, execução e prestação de contas de convênios.

Devido a essa ausência de normatização, utilizou-se como parâmetro legal as normatizações a nível estadual, Instruções Normativas Conjuntas SE-PLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009.

Dos documentos comprobatórios de despesa apresentados na prestação de contas, considerou-se como documentos hábeis na comprovação da aplicação dos recursos repassados, por estarem de acordo com as normas legais de aplicação e prestação de contas, Notas Fiscais no valor total de R\$ 165.071,92, documentos a seguir destacados.

NF/DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	VALOR	Localização nos autos
06 – 24/03/2011	Walter dos Santos Almeida	80 seguranças dias 05, 06, 07 e 08/03/11	6.800,00 (1) 4.218,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 71
00420 –	Cassimiro &	Taça do 1º, 2º, 3º Lugar e	593,00	Doc. Digital nº





09/03/2011	Cassimiro Ltda	Troféu 1º Lugar Grupo "B"		79351/2015, fl. 73
01 – 17/03/2011	Mario Cesar de Carvalho	Rei Momo	1.000,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 77
1157 – 02/03/2011	Rhema Viagens e Turismo Ltda – ME	Locação de Van	2.200,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 78
000397 – 05/03/2011	Levante Materiais de Construção Ltda	Forma de Cola Branca, Ripão, Caibro, Pregos e Serra	4.700,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 81
31 – 02/03/2011	Gonçalo Pedro da Conceição	Locação de mesa, cadeira, toalha, gelo cubo e gelo barra caixas térmicas e bebidas	15.850,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 84
248 – 09/03/2011	Arte Engenharia N B – Duarte	Serviço de engenharia de segurança - ART	3.500,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 87
1504 – 17/03/2011	Ativa Locação Ltda	20 Toaletes portáteis	4.200,00 (2) 2.100,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 88
119 – 01/03/2011	Biju Sonorização, Shows e Eventos – L G Ferreira	Serviços de som, palco e iluminação	128.560,00 (3)	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 90
49 – 03/03/2011	Metal Eletro Ltda	Baqueta, cavaco	340,00	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 18
48 – 03/03/2011	Metal Eletro Ltda	Pele, tamborim, surdão, esterinha, talabarte, repique	1.605,02	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 19
15184 – 03/03/2011	Casa de Couro Santa Rita Ltda	Borracha miolo lisa	21,60	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 23
335 – 02/03/2011	Kotinha Aviamentos Ltda	Alofre, rendão belga, organza fantasia, tule metalizado	384,30	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 24
TOTAL			165.071,92	





Obs.:

1 – No Plano de Trabalho consta 60 seguranças no valor unitário de R\$ 70,30 e total de R\$ 4.218,00; foi contratado 80 seguranças, ou seja, 20 a mais que o autorizado ao valor unitário de R\$ 85,00, ao custo de 20% a mais que o autorizado; portanto, considera-se aplicado o valor de R\$ 4.218,00. (grifamos) (Doc. Digital nº 79351/2015, fl 71)

2 – No Plano de Trabalho consta 10 banheiros químicos no valor total de R\$ 2.100,00; foi contratado 20 banheiros químicos, ou seja, 10 a mais que o autorizado, portanto, considera-se aplicado o valor de R\$ 2.100,00. (grifamos) (Doc. Digital nº 79351/2015, fl 88)

3 – Consta nos autos cópia cheque nº 850020 no valor de R\$ 128.560,00, emitido “ao portador” (Doc. Digital nº 79355/2015, fls. 32), para o pagamento da Nota Fiscal nº 119, configurando irregularidade na emissão do cheque para o pagamento da despesa, sendo que todo cheque emitido deve ser nominal ao prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, no entanto, não será relacionado no rol de irregularidades, pelo fato de entender-se que a irregularidade não configura dano ao erário municipal, objeto de apuração no âmbito desta Tomada de Contas Ordinária.

Verificou-se na prestação de contas, documentos considerados não hábeis para comprovação da aplicação do recurso público, os quais estão detalhados na “situação encontrada” de seus respectivos achados.

1. Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho do Convênio 01/2011 no total de **R\$ 11.330,00**;
2. Nota Fiscal emitida tendo como Fornecedor a **Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo**, presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, responsável pela aplicação do recurso repassado através do Convênio nº 01/2011 no valor total de **R\$ 11.819,24**;
3. Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e Nota Fiscal emitida em data posterior ao período de aplicação do Convênio 01/2011 no valor total de **R\$ 900,00**;





4. Notas Fiscais emitidas em data posterior ao período de aplicação do Convênio 01/2011, sendo que, conforme cópia de cheques apresentados nos autos, os pagamentos foram efetuados em março/2011, ou seja, foram efetuados pagamentos sem a apresentação de Nota Fiscal, no valor total de **R\$ 155.850,00;**
5. Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros, sendo o correto a emissão em nome da convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no valor total de **R\$ 38.404,10;**
6. Pagamento sem emissão de Nota Fiscal, com Pedido de Compra emitido em favor de terceiros, sendo o correto a emissão de Nota Fiscal em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no valor total de **R\$ 970,00;**
7. Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros, sendo o correto a emissão em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC e serviços não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.191,02;**
8. Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros, sendo o correto a emissão em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC e em data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 300,00;**
9. Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros, sendo o correto a emissão em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 13.453,78;**
10. Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros, sendo o correto a emissão em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, serviços não previstos no Plano de Trabalho e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.019,50;**
11. Cópia da Nota Fiscal com número ilegível, sem identificação do cliente e da data; preenchidos apenas os campos da descrição do produto e do valor, no valor total de **R\$ 7.330,00.**





Diante dos dados levantados, tem-se:

- Valor repassado R\$ 458.000,00
- Prestação de contas regular R\$ 165.071,92
- Prestação de contas irregular R\$ 242.567,64
- Ausência de prestação de contas R\$ 50.360,44

As irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas ordinária foram analisadas com base nos documentos apresentados nos autos, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

Baseando-se nos elementos comprobatórios dos autos, constata-se que restaram configuradas 12 irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 01/2011, que configuraram dano ao erário municipal, pelas razões a seguir demonstradas.

- **Achado nº 1. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
- **Situação encontrada:**

Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2011, no total de **R\$ 11.330,00**.

NF/DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	Localização nos autos
72 – 04/03/2011	Locação de equipamento de comunicação	750,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 63
06 – 17/03/2011	Aluguel de som e banda p/ 4 dias São Gonçalo Beira Rio	3.000,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 70
4813 – 02/03/2011	Confecção de fita Taivec	600,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 82
256 – 02/03/2011	Guincho e caminhão para	1.800,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl.





	emergência		86
268 – 15/03/2011	Locação e montagem de 4 banheiros químicos no Parque Cuiabá e 4 na Praça da Mandioca, montagem de fogos de artifício	3.180,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 89
01 – 15/03/2011	Serviço de som – R\$ 500,00 Serviço de costureira – R\$ 500,00 Serviço de serralheiro – R\$ 500,00 Serviço de voz e cavaco – R\$ 500,00	2.000,00	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 33

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Plano de Trabalho Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 27 a 37); Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009; Notas Fiscais nº 72, 06, 4813, 256, 268 e 01 (Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 63, 70, 82, 86, 89 e Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 33).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do conveniente a correta aplicação do recurso repassado.

2. **Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente**





Conduta: Não cumprir o disposto no item 2 da cláusula terceira do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, utilizando recurso público fora da finalidade ao qual foi destinado.

Nexo de causalidade: Ao utilizar recurso público fora da finalidade para o qual foi-lhe repassado, a convenente contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011, e conseqüente dano ao erário municipal.

Culpabilidade: É exigível que a convenente aplique os recursos que lhe são repassados exclusivamente na finalidade pactuada no convênio, atendendo as normas legais.

- **Achado nº 2. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
- **Situação encontrada:**

Pagamento Nota Fiscal emitida por Cidele Cristina de Matos Figueiredo – Representante da Convenente e tomadora do recurso, responsável pela aplicação do recurso, não passível de configurar como prestadora de serviço para a convenente, no valor total de **R\$ 11.819,24**.

NF/DATA	FORNECEDOR	VALOR	Localização nos autos
06 – 15/03/2011	Cidele Cristina de Matos Figueiredo	11.819,24	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 74

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009; Nota Fiscal nº 06 (Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 74).
- **Responsabilização:**





1. Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do convenente a correta aplicação do recurso repassado.

2. Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente

Conduta: Apresentar Nota Fiscal em seu nome e CPF, como prestador de serviço, para justificar pagamento de despesas com recursos de convênio em que configura como representante legal da convenente, em desacordo com o art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009.

Nexo de causalidade: Ao apresentar Nota Fiscal configurando como o prestador do serviço contratado, a Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo utilizou-se de mecanismo irregular para justificar despesas para as quais não apresentou documentos comprobatórios, sendo que a mesma, sendo representante legal da convenente, não é pessoa autorizada a prestar serviço para a convenente, pago mediante recursos do convênio firmado, contribuindo assim, para o desvio de parte do recurso repassado ao convenente.

Culpabilidade: É exigível que a representante da convenente tome ciência das normas legais de aplicação do recurso recebido mediante assinatura de convênio, e atenha-se a aplicar e prestar contas desses recursos, dentro dos parâmetros e normativas legais previstos para o caso.





- **Achado nº 3. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

- **Situação encontrada:**

Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e Nota Fiscal emitida em data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 900,00**.

De acordo com o Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal, é possível efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

No entanto, não é este o caso, pois, aqui, detectou-se a emissão da Nota Fiscal em data posterior, sendo o pagamento feito antes da apresentação da Nota Fiscal, conforme verifica-se na cópia do recibo datado de 16/03/2011 (Doc. Digital nº 79355/2015, fl 63).

NF/DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	Localização nos autos
262 – 02/04/2011	Serviço de guincho	900,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 67

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Plano de Trabalho Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 27 a 37); Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009; Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal; Nota Fiscal nº 262 (Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 67); Cópia recibo dia 16/03/2011 (Doc. Digital nº 79355/2015, fl 63).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de**





Cultura de Cuiabá – Concedente.

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do convenente a correta aplicação do recurso repassado.

2. Sr^a Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente

Conduta: Não cumprir o disposto no item 2 da cláusula terceira do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, utilizando recurso público fora da finalidade ao qual foi destinado.

Realizar pagamento de despesa sem a apresentação de documento comprobatório da entrega do produto e/ou prestação do serviço, aceitando sua apresentação posteriormente ao pagamento, infringindo o item III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, descumprindo o disposto na cláusula sétima do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, no que se refere ao prazo de aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de causalidade: Ao utilizar recurso público fora da finalidade para o qual foi-lhe repassado, o convenente contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011, e conseqüente dano ao erário municipal.

Ao pagar despesa sem a apresentação de documento comprobatório, o convenente está descumprindo normas legais e pactuadas com a concedente, causando dano ao erário municipal.





Culpabilidade: É exigível que a conveniente aplique os recursos que lhe são repassados exclusivamente na finalidade pactuada no convênio e no período de vigência do convênio, atendendo as normas legais.

- **Achado nº 4. JB.10_Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
- **Situação encontrada:**

Pagamentos efetuados com Notas Fiscais apresentadas com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Notas Fiscais (documento comprobatório da despesa) no ato do pagamento, no total de **R\$ 155.850,00**.

As Notas Fiscais estão com data posterior ao período de aplicação do Convênio 01/2011, sendo que conforme cópias de cheques apresentados nos autos (Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 31, 30, 27, 23, 22, 21, 28, 15 e 16), os pagamentos foram efetuados em março/2011, ou seja, foram efetuados pagamentos sem a apresentação de Nota Fiscal.

De acordo com o Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal, é possível efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

No entanto, não é este o caso, pois aqui, detectou-se a emissão da Nota Fiscal em data posterior, sendo o pagamento feito antes da apresentação da Nota Fiscal, conforme verifica-se nas Cópias de cheques nº 850049, 850045, 850041, 850019, 850052, 850048, 850042, 850007 e 850050 (Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 31, 30, 27, 23, 22, 21, 28, 15 e 16), ou seja, o pagamento foi feito dentro do prazo de vigência do convênio, porém, sem a apresentação da Nota Fiscal na época do pagamento.





NF/DATA	FORNECEDOR	VALOR	Localização nos autos
018 – 03/05/2011	Fátima do Rosário Avelino Brandão	1.250,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 65
263 – 02/04/2011	Lucieni Albertini	900,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 66
35 – 01/07/2011	A G de Oliviera – Eventos e Locações ME	72.600,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 72
178 – 17/06/2011	Banna Produções e Estruturas Ltda - ME	47.350,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 75
01 – 17/05/2011	Ana Gomes de Jesus	1.000,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 76
03 – 04/05/2011	Odiney Alves Cardoso	300,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 80
02 – 05/05/2011	Franciely Maragalhães Moreira – ME	25.000,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 83
16 – 30/05/2011	Eudenice José de Alencar	7.250,00	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 91
11 – 22/07/2011	Kleber Rogério Leite da Silva	200,00	Doc. Digital nº 79352/2015, fls 1

- **Evidências:** item III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64; Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal; Notas Fiscais nº 018, 263, 35, 178, 01, 03, 02, 16 e 11 (Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 65, 66, 72, 75, 76, 80, 83, 91 e Doc. Digital nº 79352/2015, fls 1); Cópia de cheques nº 850049, 850045, 850041, 850019, 850052, 850048, 850042, 850007 e 850050 (Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 31, 30, 27, 23, 22, 21, 28, 15 e 16).
- **Responsabilização:**
 1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.





Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do conveniente a correta aplicação do recurso repassado.

2. Sr^a Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente

Conduta: Realizar pagamento de despesa sem a apresentação de documento comprobatório da entrega do produto e/ou prestação do serviço, aceitando sua apresentação posteriormente ao pagamento, infringindo o item III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, descumprindo o disposto na cláusula sétima do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, no que se refere ao prazo de aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de causalidade: Ao pagar despesa sem a apresentação de documento comprobatório, a conveniente está descumprindo normas legais e pactuadas com a concedente, causando dano ao erário municipal.

Culpabilidade: É exigível que a conveniente se abstenha de realizar pagamentos mediante a ausência de documentos comprobatórios da despesa, fazendo-se cumprir a legislação.

- **Achado nº 5. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
- **Situação encontrada:**





Pagamentos efetuados mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, sendo o correto a emissão em nome da conveniente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no valor total de **R\$ 38.404,10**.

De acordo com o art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009, os documentos comprobatórios da despesa devem ser emitidos em nome do Conveniente ou do executor, portanto, nos casos identificados neste achado, a normativa foi infringida.

NF/DATA	FORNECEDOR	VALOR	Cliente – Tomador serviço	Localização nos autos
03 – 21/03/2011	Paulo Cesar Camargo Ramos	500,00	Secretaria Municipal de Cultura	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 68
9756 – 04/03/2011	Souza Provenzano Ltda	202,17	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 2
9719 – 03/03/2011	Souza Provenzano Ltda	55,93	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 3
5752 – 05/03/2011	Arruda Artes Gráficas Ltda ME	800,00	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 4
5.742 – 28/02/2011	Arruda Artes Gráficas Ltda ME	120,00	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 5
784 – 03/03/2011	Iso Fácil Comercial Ltda	280,00	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 8
654 – 02/03/2011	Crislena Ind. Com. Conf. Ltda	2.800,00	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 9
11641 – 03/03/2011	Tex Norte Com. De Tec. Ltda	12,00	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 24
11631 – 02/03/2011	Tex Norte Com. De Tec. Ltda	35,75	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 25
59790 – 03/03/2011	Açofer Indústria e Comércio Ltda	235,56	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 27
419 – 11/03/2011	Casa das Linhas Comercial Ltda	1.001,14	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 29
5502 – 07/03/2011	Francisco Vicente da Silva	375,00	Catiane Maria Durore da Silva	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 34





3928 – 05/03/2011	Stamp	1.753,00	Catiane Maria Durore da Silva	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 35
004 – 17/03/2011	Kaua Ind e Com de Uniformes Ltda-ME	4.000,00	Arecildo Rodrigues da Silva	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 36
047 – 02/03/2011	Metal Eletro Ltda	365,00	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 1
12620 – 04/03/2011	V. Conceição Silva e Cia Ltda	152,95	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 3
9971 – 25/03/2011	Souza Provenzano Ltda	4.632,77	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 4
55369 – 02/03/2011	Lojas Ene Esse – Cba Comafe – Comércio de Couros, Máquinas e Ferramentas Ltda	66,00	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 6
10836 – 07/03/2011	Shopping da Eletrônica Ltda	50,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 9
77647 – 28/02/2011	Oxigênio Cuiabá Ltda – Motta Parafusos	11,70	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 10
10005 – 02/03/2011	Gentil & Alves Ltda - Mega Som	39,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 12
16010 – 25/03/2011	Casa de Couro Santa Rita Ltda	4.779,76	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 14
1389 – 21/03/2011	Mundo dos Brinquedos Ltda	397,10	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 15
1388 – 21/03/2011	Mundo dos Brinquedos Ltda	117,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 16
13726 – 07/03/2011	Comércio de Malhas Centro Oeste Ltda	18,80	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 17
1327 – 01/03/2011	Mundo dos Brinquedos Ltda	304,38	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 18
19036 – 02/03/2011	Estrela da Borracha Coml Ltda	145,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 19
1701 – 01/03/2011	Comércio de Plásticos Mato	22,50	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 20





	Grosso Ltda – ME			
139 – 20/03/2011	Benedita Ponce de Barros ME	1.842,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 21
10083 – 07/03/2011	Gentil & Alves Ltda - Mega Som	165,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 22
02 – 21/03/2011	Amarildo Benedito da Silva Conceição	500,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 25
--- - 25/03/2011	Casa das Tintas Comercial Ltda	242,63	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 26
9757 – 04/03/2011	Souza Provenzano Ltda	192,43	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 28
9684 – 02/03/2011	Souza Provenzano Ltda	184,90	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 29
--- - 16/03/2011	Nathalia S. Feghali – EPP	4.289,00	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 30
9755 – 04/03/2011	Souza Provenzano Ltda	37,31	Toni da Costa Ferreira	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 37
2898 – 28/02/2011	L S Acústica – Com. De Equipamentos de Som Ltda	107,00	Bloco Boca Suja	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 1
9729 – 03/03/2011	Souza Provenzano Ltda	74,50	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 4
125 – 23/003/2011	Edson Carlos José	2.000,00	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 5
9730 – 03/03/2011	Souza Provenzano Ltda	13,98	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 6
61394 – 05/03/2011	Açofer Indústria e Comércio Ltda	8,85	Karoline Auxiliadora Souza Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 7
9725 – 03/03/2011	Souza Provenzano Ltda	143,94	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 8
2343 – 28/02/2011	Jassniker Ferri e Ferri Ltda - Paulista Sound e Vision	114,50	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 9
9769 – 07/03/2011	Souza Provenzano Ltda	296,10	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 11
11646 –	Cópia ilegível	142,80	Hudson Rogério	Doc. Digital nº





03/03/2011			Seixas Pereira	79354/2015, fl. 13
--- - 02/03/2011	TOP Tecidos e Malhas	107,70	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 14
--- - 03/03/2011	Mundo dos Brinquedos Ltda	95,00	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 15
1367 – 04/03/2011	Mundo dos Brinquedos	248,40	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 26
10004 – 02/03/2011	Gentil & Alves Ltda – Mega Som	550,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 28
135 – 03/03/2011	Damaforte Produtos Agropecuários Ltda	700,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 29
01 – 28/03/2011	Maurides Canavarros de Melo	1.750,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 30
1232 – 05/03/2011	M Aparecida da Silva	36,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 32
15138 – 03/03/2011	Casa de Couro Santa Rita Ltda	100,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 34
228 – 05/03/2011	Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda	85,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 35
00194 – 04/03/2011	Magazine Show de Festas Ltda	75,20	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 36
9758	Souza Provenzano Ltda	74,89	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 37
--- - 05/03/2011	Alves de Matos & Reis Ltda	67,89	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 38
5680 – 03/03/2011	Costa Rica Malhas e Confecções Ltda	637,31	Fátima Silva Costa	Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 3
9712 – 03/03/2011	Souza Provenzano Ltda	37,96	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 4
158 – 02/03/2011	LS Acústica – Com de Equipamentos de Som Ltda	211,30	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 6





- **Evidências:** Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009; Notas Fiscais nº 03, 9756, 9719, 5752, 5742, 784, 654, 11641, 11631, 59790, 419, 5502, 3928, 004, 047, 12620, 9971, 55369, 10836, 77647, 10005, 16010, 1389, 1388, 13726, 1327, 19036, 1701, 139, 10083, 02, ---, 9757, 9684, ---, 9755, 2898, 9729, 125, 9730, 61394, 9725, 2343, 9769, 11646, ---, 1367, 10004, 135, 01, 1232, 15138, 228, 00194, 9758, ---, 5680, 9712 e 158 (Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 68, Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 2, 3, 4, 5, 8, 9, 24, 25, 27, 29, 34, 35, 36, Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 1, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 37, Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 26, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 3, 4 e 6).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do convenente a correta aplicação do recurso repassado.

2. **Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente**

Conduta: Realizar pagamentos mediante a apresentação de documentos comprobatórios não emitidos em nome da convenente ou de seu executor, em desacordo com art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009.





Nexo de causalidade: Ao não fazer cumprir o disposto na legislação, a convenente realizou irregularmente o pagamento de despesas contraídas por terceiros não participantes do convênio pactuado, contribuindo para o desvio dos recursos públicos.

Culpabilidade: É exigível que a convenente se abstenha de realizar despesa em nome de terceiros que não fazem parte do convênio pactuado.

- **Achado nº 6. JB.10_Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
- **Situação encontrada:**

Pagamento efetuados mediante apresentação de Pedido emitido pela empresa contratada em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, sem apresentação de Nota Fiscal, no valor total de **R\$ 970,00**.

Conforme determina o Acórdão TCU Plenário 2261/2005, todo serviço prestado ou mercadoria fornecida por pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal, sendo vedada a emissão de recibo.

NF/DATA	FORNECEDOR	VALOR	Cliente – Tomador serviço	Localização nos autos
Sem NF – Pedido nº 00635 – 07/03/2011	Marcelo José de Rezende – Comércio – Fogos Brasil	210,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 12
Sem NF – Pedido nº 00636 – 07/03/2011	Marcelo José de Rezende – Comércio – Fogos Brasil	760,00	Bloco Eletro Samba	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 16

- **Evidências:** Acórdão TCU Plenário 2261/2005; Pedido nº 00635, Pedido nº 00636





(Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 12; Doc. Digital nº 79354/2015, fl.16).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do convenente a correta aplicação do recurso repassado.

2. **Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente**

Conduta: Realizar pagamento de despesa sem a apresentação de regular documento comprobatório da entrega do produto e/ou prestação do serviço, infringindo o item III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 e o Acórdão TCU Plenário 2261/2005.

Nexo de causalidade: Ao pagar despesa sem a apresentação de documento comprobatório, a convenente está descumprindo normas legais, e contribuindo para o desvio de recursos públicos.

Culpabilidade: É exigível que a convenente se abstenha de realizar pagamentos mediante a ausência de documentos comprobatórios da despesa, fazendo-se cumprir a legislação.

- **Achado nº 7. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas





Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

- **Situação encontrada:**

Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, sendo o correto a emissão em nome do conveniente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no valor total de **R\$ 1.191,02**.

De acordo com o art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009, os documentos comprobatórios da despesa devem ser emitidos em nome do Conveniente ou do executor, portanto, nos casos identificados neste achado, a normativa foi infringida.

NF/DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	Cliente – Tomador serviço	Localização nos autos
244 – 02/03/2011	Gasolina comum	60,00	Gremio Recreativo e Escola de Samba Imp Por	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 15
246 – 04/03/2011	Gasolina aditivada	50,00	Gremio Recreativo e Escola de Samba Imp Por	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 16
91 – 02/03/2011	Serviço motor de partida	120,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 11
417 – 15/03/2011	Vinho garrafão 4 lt, coca-cola 2 lt, ref Marajá 2 lt, copo descartável	188,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 13
028 – 18/03/2011	12 cx cerveja Crystal lata, 05 vinhos Tropical, copo descartável, 05 coca-cola 2 lts	289,04	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 27
241533 – 25/03/2011	Oxigênio 10 m3	35,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 31





1025 28/02/2011	–	Serviço de corte e dobra	14,06	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 33
59656 28/02/2011	–	PERF CH CORT	44,53	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 40
60281 22/03/2011	–	Tubo Red 1" x CH	18,88	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 41
60294 22/03/2011	–	Barra Red Mec, Barra Chat, Barra Cant, Gonzo c/chumbo	176,12	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 1
78615 22/03/2011	–	Carbureto de cálcio concal	16,80	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 2
59701 01/03/2011	–	Disc Cort, Barra Chat, Barra Aço Mec, Porca polida	178,59	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 5

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Plano de Trabalho Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 27 a 37); Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009; Notas Fiscais nº 244, 246, 91, 417, 028, 241533, 1025, 59656, 60281, 60294, 78615 e 59701 (Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 15 e 16, Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 11 e 13, Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 27, 31, 33, 40 e 41, Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 1, 2 e 5).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.





Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do convenente a correta aplicação do recurso repassado.

2. Sr^a Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente

Conduta: Não cumprir o disposto no item 2 da cláusula terceira do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, utilizando recurso público fora da finalidade ao qual foi destinado.

Realizar pagamentos mediante a apresentação de documentos comprobatórios não emitidos em nome da convenente ou de seu executor, em desacordo com art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009.

Nexo de causalidade: Ao utilizar recurso público fora da finalidade para o qual foi-lhe repassado, o convenente contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011, e conseqüente dano ao erário municipal.

Ao não fazer cumprir o disposto na legislação, a convenente realizou irregularmente o pagamento de despesas contraídas por terceiros não participantes do convênio pactuado, contribuindo para o desvio dos recursos públicos.

Culpabilidade: É exigível que o convenente aplique os recursos que lhe são repassados exclusivamente na finalidade pactuada no convênio e se abstenha de realizar despesa em nome de terceiros que não fazem parte do convênio pactuado atendendo as normas legais.

- **Achado nº 8. JB.10_Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).





- **Situação encontrada:**

Pagamento efetuado com Nota Fiscal apresentada com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Nota Fiscal (documento comprobatório da despesa) no ato do pagamento e em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, sendo o correto a emissão em nome do conveniente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no total de **R\$ 300,00**.

De acordo com o Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal, é possível efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

No entanto, não é este o caso, pois aqui, detectou-se a emissão da Nota Fiscal em data posterior, sendo o pagamento feito antes da apresentação da Nota Fiscal, conforme verifica-se na Cópia de cheque nº 850060 (Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 20), ou seja, o pagamento foi feito dentro do prazo de vigência do convênio, porém, sem a apresentação da Nota Fiscal na época do pagamento.

De acordo com o art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009, os documentos comprobatórios da despesa devem ser emitidos em nome do Conveniente ou do executor.

NF/DATA	FORNECEDOR	VALOR	Cliente – Tomador serviço	Localização nos autos
02 – 04/05/2011	Odiney Alves Cardoso	300,00	Secretaria de Cultura	Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 85

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); item III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64; Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de





14/05/2009; Nota Fiscal nº 02 (Doc. Digital nº 79351/2015, fl. 85); Cópia de cheque nº 850060 (Doc. Digital nº 79355/2015, fl. 20).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do convenente a correta aplicação do recurso repassado.

2. **Sr^a Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente**

Conduta: Realizar pagamento de despesa sem a apresentação de documento comprobatório da entrega do produto e/ou prestação do serviço, aceitando sua apresentação posteriormente ao pagamento, infringindo o item III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, descumprindo o disposto na cláusula sétima do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, no que se refere ao prazo de aplicação dos recursos recebidos.

Realizar pagamentos mediante a apresentação de documentos comprobatórios não emitidos em nome da convenente ou de seu executor, em desacordo com art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009.

Nexo de causalidade: Ao pagar despesa sem a apresentação de documento





comprobatório, a convenente está descumprindo normas legais e pactuadas com a concedente, causando dano ao erário municipal.

Ao não fazer cumprir o disposto na legislação, a convenente realizou irregularmente o pagamento de despesas contraídas por terceiros não participantes do convênio pactuado, contribuindo para o desvio dos recursos públicos.

Culpabilidade: É exigível que a convenente se abstenha de realizar pagamentos mediante a ausência de documentos comprobatórios da despesa e em nome de terceiros que não fazem parte do convênio pactuado, fazendo-se cumprir a legislação.

- **Achado nº 9. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
- **Situação encontrada:**

Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, sendo o correto a emissão em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, e em data anterior ao período de aplicação do Convênio 01/2011, no valor total de **R\$ 13.453,78**.

É vedada a realização de despesa em data anterior à vigência do convênio. O desrespeito a essa vedação caracteriza má-fé, pois tinha condições de executar o objeto do convênio com recursos próprios e recorreu ao erário público, ou porque propôs a execução de um objeto já concretizado. Além disso, a situação impede a comprovação de que o objeto foi executado com os recursos transferidos, conforme cita-se nas vedações contidas no Manual de Orientações e Normas ao Convenente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal.

De acordo com o art. 26 da Instrução Normativa Conjunta





SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009, os documentos comprobatórios da despesa devem ser emitidos em nome da Convenente ou do executor.

NF/DATA	FORNECEDOR	VALOR	Cliente – Tomador serviço	Localização os autos
1545 – 20/02/2011	L S Acústica – Com. De Equipamentos de Som Ltda	250,00	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 10
356 – 18/02/2011	A M de Souza e Cia Ltda ME	254,12	Bloco Carnavalesco Tradição do Araés	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 11
12495 – 22/02/2011	Vanderly Miguel da Silva E Cia Ltda	7,28	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 13
12300 – 15/02/2011	Vanderly Miguel da Silva E Cia Ltda	128,12	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 14
11383 – 18/02/2011	Tex Norte Com. De Tec. Ltda	387,31	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 26
11164 – 05/02/2011	Tex Norte Com. De Tec. Ltda	251,90	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 28
166 – 11/02/2011	Comércio de Plásticos Mato Grosso Ltda - ME	264,00	José Augusto Bilio Aguiar	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 32
--- – 19/02/2011	Marta Tavares Campos Instrumentos Musicais – ME	1.016,00	Eliane Fátima da Conceição	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 37
--- – 19/02/2011	Gentil & Alves Ltda – Mega Som	55,00	Ao consumidor	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 38
39804 – 17/02/2011	Gentil & Alves Ltda – Mega Som	47,00	Ao consumidor	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 39
1372 – 19/02/2011	Carnival Comércio de Artigos Para Carnaval Ltda	1.122,00	Eliane Fátima da Conceição	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 5
9451 – 15/02/2011	Souza Provenzano Ltda	17,16	GRES Imperatriz Portuaria	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 7
1395 – 18/02/2011	JL Comércio de Tecidos e	480,57	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 8





	Confecções Ltda EPP			
1401 – 21/02/2011	JL Comércio de Tecidos e Confecções Ltda EPP	26,64	Francisco Martos Ruiz	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 24
367 – 26/01/2011	Kurumiya Comércio de Ferragens Ltda – ME	4,00	José Augusto Bilio de Aguiar	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 31
12223 – 16/02/2011	Palácio das Plumas Pedrarias e Aviamentos Ltda	1.150,00	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 32
039 – 16/02/2011	Jafe Comércio de Tecidos Ltda EPP	429,00	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 33
1276 – 15/02/2011	Importadora e Exportadora Omar Ltda	538,50	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 34
1220 – 16/02/2011	Palácio das Plumas Pedrarias e Aviamentos Ltda	201,60	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 35
1210 – 15/02/2011	Palácio das Plumas Pedrarias e Aviamentos Ltda	1.000,00	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 36
1464 – 23/02/2011	Importadora e Exportadora Omar Ltda	499,50	G R B C Banana da Terra	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 1
1070 – 04/02/2011	Central Cuiabá de Malhas Ltda – ME	42,00	Bloco Boca Suja	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 3
40048 – 22/02/2011	Gentil & Alves Ltda – Mega Som	52,00	Ao consumidor	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 10
9469 – 16/02/2011	Souza Provenzano Ltda	65,15	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 12
5529 – 21/02/2011	Costa Rica Malhas e Confecções Ltda	245,93	Edson Carlos José	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 16
2884 – S/data	Geni Ramos de Almeida – ME	619,00 (1)	Hudson Rogério Seixas Pereira	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 22





12429 24/02/2011	– V. Conceição silva e Cia Ltda	500,00	Cidele Cristina de Matos Figueiredo	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 1
1420 – 24/02/2011	JL Comércio de Tecidos e Confecções Ltda EPP	800,00	Cidele Cristina de Matos Figueiredo	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 25
--- - S/data	Top 10 Confecções Ltda – ME	3.000,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 39

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009; Notas Fiscais nº 1545, 356, 12495, 12300, 11383, 11164, 166, ---, ---, 39804, 1372, 9451, 1395, 1401, 367, 12223, 039, 1276, 1220, 1210, 1464, 1070, 40048, 9469, 5529, 2884, 12429, 1420 e --- (Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 10, 11, 13, 14, 26, 28, 32, 37, 38 e 39, Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 5, 7, 8, 24, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 1, 3, 10, 12, 16, 22, 25 e 39).

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do conveniente a correta aplicação do recurso repassado.





2. Sr^a Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente

Conduta: Realizar pagamentos mediante a apresentação de documentos comprobatórios não emitidos em nome da convenente ou de seu executor, em desacordo com art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009.

Realizar pagamentos mediante apresentação de documentos comprobatórios emitidos em data anterior ao prazo de execução do convênio, demonstrando que tinha condições de executar parte do objeto do convênio com recursos próprios e recorreu ao erário público, ou porque propôs a execução de um objeto em que parte dele já havia se concretizado.

Nexo de causalidade: Ao não fazer cumprir o disposto na legislação, a convenente realizou irregularmente o pagamento de despesas contraídas por terceiros não participantes do convênio pactuado, contribuindo para o desvio dos recursos públicos.

Ao realizar pagamento de despesa contraída anteriormente ao prazo de vigência do convênio, a convenente demonstrou que não havia a necessidade do recurso para cobrir seus gastos, contribuindo para o dano ao erário.

Culpabilidade: É exigível que a convenente se abstenha de realizar pagamentos em nome de terceiros que não fazem parte do convênio pactuado, fazendo-se cumprir a legislação.

É exigível que a convenente solicite da concedente apenas o valor necessário para atender as despesas de que não dispõem de recursos para pagamento, sob pena de sua ação ser caracterizada de má-fé.

- **Achado nº 10. IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do





ente).

- **Situação encontrada:**

Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, sendo o correto a emissão em nome do convenente - Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, serviços não previstos no Plano de Trabalho e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.019,50**.

É vedada a realização de despesa em data anterior à vigência do convênio. O desrespeito a essa vedação caracteriza má-fé, pois tinha condições de executar o objeto do convênio com recursos próprios e recorreu ao erário público, ou porque propôs a execução de um objeto já concretizado. Além disso, a situação impede a comprovação de que o objeto foi executado com os recursos transferidos, conforme cita-se nas vedações contidas no Manual de Orientações e Normas ao Convenente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal.

De acordo com o art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009, os documentos comprobatórios da despesa devem ser emitidos em nome do Convenente ou do executor.

NF/DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	Cliente – Tomador serviço	Localização nos autos
233 – 15/02/2011	Gasolina comum	50,00	Gremio Recreativo e Escola de Samba Imp Por	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 17
238 – 21/02/2011	Gasolina comum	50,00	Gremio Recreativo e Escola de Samba Imp Por	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 18
231 – 12/02/2011	Gasolina comum	50,00	Gremio Recreativo e Escola de Samba Imp Por	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 19
12635 – 26/02/2011	Arame galvanizado industrial	19,38	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 20





12319 16/02/2011	–	Arame galvanizado industrial	70,41	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital n° 79352/2015, fl. 21
12406 18/02/2011	–	Arame galvanizado comercial, Porta cadeado	23,36	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital n° 79352/2015, fl. 22
12245 14/02/2011	–	Alicate bico ½, Arame galvanizado industrial e Rodo Metal c/cabo 60cm	75,11	Gres Imperatriz Portuária	Doc. Digital n° 79352/2015, fl. 23
59264 14/02/2011	–	Barra chat 5/8, tubo ret 30x20, eletr E 6013/DS 13	308,36	Francisco Martoz Ruiz	Doc. Digital n° 79352/2015, fl. 30
91712 19/02/2011	–	02 diárias de 02 pessoas, ½ diária de 02 pessoas e tx de interurbano	251,00	Eliane Fátima da Conceição	Doc. Digital n° 79352/2015, fl. 40
102-147546 19/02/2011	–	Taxa de excesso de bagagem	77,28	Adil Conceição	Doc. Digital n° 79352/2015, fl. 41
2900 22/02/2011	–	Carnes	23,60	Ao consumidor	Doc. Digital n° 79353/2015, fl. 9
1217 22/02/2011	–	Leite e tomate	21,00	Celso Gabriel da Rosa	Doc. Digital n° 79353/2015, fl. 11

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Plano de Trabalho Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 27 a 37); Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009; Notas Fiscais nº 233, 238, 231, 12635, 12319, 12406, 12245, 59264, 91712, 102-147546, 2900 e 1217 (Doc. Digital nº 79352/2015, fl. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30, 40, 41, Doc. Digital nº 79353/2015, fl. 9 e 11).
- **Responsabilização:**
 1. Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.





Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do conveniente a correta aplicação do recurso repassado.

2. Sr^a Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente

Conduta: Não cumprir o disposto no item 2 da cláusula terceira do Convênio nº 01/2011 e no art. 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009, utilizando recurso público fora da finalidade ao qual foi destinado.

Realizar pagamentos mediante a apresentação de documentos comprobatórios não emitidos em nome da conveniente ou de seu executor, em desacordo com art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14/05/2009.

Realizar pagamentos mediante apresentação de documentos comprobatórios emitidos em data anterior ao prazo de execução do convênio, demonstrando que tinha condições de executar parte do objeto do convênio com recursos próprios e recorreu ao erário público, ou porque propôs a execução de um objeto em que parte dele já havia se concretizado.

Nexo de causalidade: Ao utilizar recurso público fora da finalidade para o qual foi-lhe repassado, a conveniente contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011, e conseqüente dano ao erário municipal.

Ao não fazer cumprir o disposto na legislação, a conveniente realizou





irregularmente o pagamento de despesas contraídas por terceiros não participantes do convênio pactuado.

Ao realizar pagamento de despesa contraída anteriormente ao prazo de vigência do convênio, a convenente demonstrou que não havia a necessidade do recurso para cobrir seus gastos, contribuindo para o dano ao erário.

Culpabilidade: É exigível que o convenente aplique os recursos que lhe são repassados exclusivamente na finalidade pactuada no convênio e abstenha-se de realizar despesa em nome de terceiros que não fazem parte do convênio pactuado.

É exigível que a convenente solicite da concedente apenas o valor necessário para atender as despesas de que não dispõem de recursos para pagamento, sob pena de sua ação ser caracterizada de má-fé.

- **Achado nº 11. JB010. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
- **Situação encontrada:**

Pagamento efetuado com Nota Fiscal com número ilegível, sem preenchimento dos campos do cliente e da data de emissão; preenchidos apenas os campos da descrição do produto e do valor, no valor total de **R\$ 7.330,00**.

O não preenchimento correto do documento evidencia a não comprovação de que a despesa se refere ao convênio pactuado.

NF/DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	VALOR	Localização nos autos
----	Guarim Comércio Representação – Oldecir Dario da Silva Guarim - ME	Abadá p/carnaval personalizado Boca Suja, Camiseta	7.330,00	Doc. Digital nº 79354/2015, fl 02





		p/carnaval c/manga pers Boca Suja		
--	--	--------------------------------------	--	--

- **Evidências:** Lei nº 4.320/1964; Nota Fiscal s/nº (Doc. Digital nº 79354/2015, fl. 2).
- **Responsabilização:**
 1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, o secretário contribuiu para o desvio da finalidade do Convênio nº 01/2011.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do conveniente a correta aplicação do recurso repassado.

2. **Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente**

Conduta: Realizar pagamentos mediante a apresentação de documentos com preenchimento incompleto, ineficaz para a comprovação da aplicação do recurso recebido, em discordância com as normas legais.

Nexo de causalidade: Ao não fazer cumprir o disposto na legislação, a conveniente realizou irregularmente o pagamento de despesa sem comprovar que se tratava do objeto previsto no convênio pactuado.

Culpabilidade: É exigível que o conveniente aplique os recursos que lhe são repassados exclusivamente na finalidade pactuada no convênio e abstenha-se de realizar despesa sem a correta comprovação.





- **Achado nº 12. IB99. Convênio_Grave_99.** Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

- **Situação encontrada:**

Ausência de prestação de contas do valor total de **R\$ 50.360,44** recebido através do Convênio nº 01/2011.

Apresentam-se nos autos, comprovantes de despesas no valor do total de R\$ 407.639,56, do valor total de R\$ 458.000,00 repassados à conveniente.

Não consta nos autos, comprovante de devolução do valor cujos documentos comprobatórios de sua aplicação não foram apresentados.

- **Evidências:** Convênio nº 01/2011 (Doc. Digital nº 79351/2015, fls. 19 a 23); Doc. Digital nº 79351/2015, 79352/2015, 79353/2015, 79354/2015 e 79355/2015.

- **Responsabilização:**

1. **Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**

Conduta: Não cumprir o disposto nos itens 2, 3, 6 da cláusula segunda, e nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Convênio nº 01/2011.

Nexo de causalidade: Ao não cumprir com seu dever de fiscalizar e analisar devidamente a aplicação do recurso público e sua prestação de contas, aprovando a prestação de contas incompleta, o secretário contribuiu para o desvio do recurso público.

Culpabilidade: É exigível que o secretário, como concedente, analise a prestação de contas e cobre do conveniente a devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada.





2. Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente

Conduta: Não apresentar prestação de contas do total do recurso recebido, bem como não demonstrar a devolução do valor cuja aplicação não foi demonstrada.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar os documentos comprobatórios da aplicação de parte do recurso recebido, a concedente contribuiu para a caracterização de apropriação indébita de recurso público municipal.

Culpabilidade: É exigível que a conveniente preste contas do total dos recursos que foram repassados, ou devolva e comprove a devolução do valor não aplicado.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis a seguir elencados, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsáveis:

- 1. Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.**
- 2. Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente**

1. IB02. Convênio_Grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 11.330,00. (Achado nº 1)**





Data do fato gerador: março/2011

1.2 Pagamento Nota Fiscal emitida por Cidele Cristina de Matos Rodrigues (conveniente), no valor total de **R\$ 11.819,24. (Achado nº 2)**

Data do fato gerador: março/2011

1.3 Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e Nota Fiscal emitida em data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 900,00. (Achado nº 3)**

Data do fato gerador: março/2011

1.4 Pagamentos efetuados mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 38.404,10. (Achado nº 5)**

Data do fato gerador: março/2011

1.5 Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.191,02. (Achado nº 7)**

Data do fato gerador: março/2011

1.6 Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previsto no Convênio nº 01/2011 e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 13.453,78. (Achado nº 9)**

Data do fato gerador: março/2011





1.7 Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, serviços não previstos no Plano de Trabalho e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.019,50. (Achado nº 10)**

Data do fato gerador: março/2011

2. JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art.63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)

2.1 Pagamentos efetuados com Notas Fiscais apresentadas com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Notas fiscais no ato do pagamento, no total de **R\$ 155.850,00. (Achado nº 4)**

Data do fato gerador: março/2011

2.2 Pagamentos efetuados mediante apresentação de Pedido emitido pela empresa contratada em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, ou seja, sem apresentação de Nota Fiscal, no valor total de **R\$ 970,00. (Achado nº 6)**

Data do fato gerador: março/2011

2.3 Pagamento efetuado com Nota Fiscal apresentada com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Nota Fiscal no ato do pagamento e em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 300,00. (Achado nº 8)**

Data do fato gerador: março/2011

2.4 Pagamento efetuado com Nota Fiscal com número ilegível, sem preenchimento dos campos do cliente e da data de emissão, preenchidos





apenas os campos da descrição do produto e do valor, no valor total de **R\$ 7.330,00. (Achado nº 11)**

Data do fato gerador: março/2011

3. IB99. Despesa_Convênio_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Ausência de prestação de contas do valor total de **R\$ 50.360,44** recebido através do Convênio nº 01/2011. **(Achado nº 12)**

Data do fato gerador: março/2011

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
03 de dezembro de 2020.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo

